



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724419/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte exposto as razões de defesa desde a sua impugnação e tendo apresentado os documentos comprobatórios em momento posterior, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, em respeito ao princípio da verdade material.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento.

ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.

Para comprovação dessas áreas é necessária que a produção seja realizada na propriedade rural em análise pelo contribuinte ou parceiro outorgado, com base no contrato de parceria agrícola ou pecuária, com produção comprovada mediante documentos, tais como, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de notas fiscais de venda dos produtos vegetais cultivados na área ou outros documentos que ateste a efetiva exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 177/184, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 91/98, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 23/27, lavrado em 14/07/2014, relativo ao exercício de 2009, com suposta ciência do contribuinte em 24/07/2014, conforme extrato de fls. 28.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 135.927,40 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 24/25. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 26, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	130,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	800,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	930,0	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 100.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 100.000,00 para R\$ 1.320.764,68, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	635.000,00	1.655.764,68
22. Valor das benfeitorias	335.000,00	335.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	200.000,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	100.000,00	1.320.764,68

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 33/39 em 15/08/2014, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 45/66 e documentos de fls. 67/86. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 24/07/2014 (fls. 28), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 33/39 em 15/08/2014, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/86, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, por ser o VTN do imóvel inferior ao arbitrado e sua produtividade superior a 98,0 %, conforme laudo de vistoria e avaliação anexado, tendo sido considerado pelo INCRA como grande propriedade produtiva, com GUT de 92,89 %, devendo a alíquota de cálculo do imposto ser de 0,15 % e não a aplicada de 4,70 % ;

- transcreve legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ao final, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, o impugnante requer seja acolhida sua defesa, para cancelar o débito fiscal reclamado e a conseqüente incidência de juros e multa ora aplicados, solicitando, ainda, perícia do imóvel para comprovar o alegado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 91/98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação de convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a autoridade julgadora acatou o laudo apresentado pelo RECORRENTE, ajustando o VTN do montante de R\$ 1.320.764,68 arbitrado pela fiscalização para R\$ 936.500,00.

Com relação às glosas das áreas de pastagem e plantação vegetal, a DRJ entendeu que o contribuinte não comprovou a existência de rebanho e nem de plantações hábeis a justificar os valores declarados, razão pela qual manteve a glosa realizada pela fiscalização.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/04/2015, conforme AR de fls. 102/103, apresentou o recurso voluntário de fls. 177/184, na data de 11/05/2015, no qual reiterou os argumentos alegados em sede de impugnação, acrescentando o argumento de necessidade de prova pericial.

Além disto, o RECORRENTE também apresentou a petição de fls. 105/106 em 13/05/2015, através da qual apresentou novos documentos para comprovar a origem de rebanhos e de área destinada à plantação de produtos vegetais (fls. 107/174).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Juntada de documentos em sede de recurso voluntário

Em diversos momentos do seu recurso voluntário o contribuinte defende que foi legítima a juntada de provas após a impugnação e antes da decisão da DRJ, em razão do princípio da verdade material nortear o processo administrativo.

Sobre a matéria, é pacífico o entendimento do CARF acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos em respeito ao princípio da verdade material, a ver:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (Acórdão nº 2402-007.766, sessão de 5/11/2019)

Assim, em respeito ao referido princípio, acolho o argumento do contribuinte e aceito a juntada de todos os documentos apresentados.

MÉRITO

Observa-se do recurso voluntário, que o RECORRENTE apresenta diversos documentos para comprovar que foram indevidas as glosas das áreas de pastagem e de produção vegetal.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

Pois bem, observa-se que o RECORRENTE apresentou em anexo ao seu recurso voluntário diversos documentos que pretensamente comprovam seu direito, tais quais notais fiscais de aquisição de fertilizantes, guias de trânsito animal, comprovantes de vacinação de gados, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, boletim de ocorrência de suposto incêndio criminoso, dentre outros.

Ocorre que, apesar de ter apresentado quase setenta páginas de documentos (fls. 107/174), nenhum deles faz referência ao ano-calendário de 2008, objeto do presente auto de infração. Todos os documentos fazem referência aos anos de 2006, 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013.

Ademais, apesar do laudo apresentado quando da impugnação (fl. 57) atestar a existência de uma área plantada de cana de açúcar e de mandioca no ano 2009, o RECORRENTE não logrou em apresentar sequer um comprovante da respectiva operação: não foram apresentados comprovante de aquisição de adubo, não foram apresentados notas fiscais da venda da produção, não foram apresentadas conhecimento de transporte da carga, não foram apresentados sequer o comprovante de pagamento da mão de obra utilizada na colheita da plantação, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a existência desta plantação no ano-calendário 2008.

Deste modo, entendo que não merece reparo a glosa efetuada pela fiscalização com relação às áreas de plantação vegetal.

Por sua vez, no que se refere à glosa das áreas de pastagem, o único documento apresentado pelo RECORRENTE que comprova sua pretensão é a guia de transportes de animais de fls. 107, que atesta a existência de 151 machos e 259 fêmeas, totalizando um rebanho de 410 cabeças de gado. Contudo, referido documento se refere ao mês de janeiro/2009, não podendo ser aceito para comprovar a existência de rebanho no ano-base 2008 (período objeto do presente processo). Nota-se que no mesmo documento que a finalidade do transporte foi para cria/reprodução. Ou seja, não se referiam a animais que já existiam na propriedade, mas aqueles que estavam entrando na mesma para criação naquele momento.

Portanto, também não merece reparo a glosa efetuada pela fiscalização com relação a área de pastagem.

Consequentemente, não há qualquer alteração na alíquota aplicável, pois o GU do imóvel permanece como 0%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim